



**Tribunal de Contas da União**

Secretaria das Sessões

# PLENÁRIO

*Sessão Extraordinária Reservada*

**ATA Nº 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Data da aprovação:** *21 de novembro de 2018*

**Data da publicação no D.O.U.:** *26 de novembro de 2018*

**Acórdãos apreciados por relação:** *2593 a 2601*

**Acórdãos apreciados de forma unitária:** *2602 e 2603*

ATA 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018  
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque  
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 17 horas e 32 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, o Ministro Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em férias, e os Ministros José Múcio Monteiro e Aroldo Cedraz com causa justificada (v. Anexo II desta Ata).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 21, referente à sessão extraordinária realizada em 24 de outubro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2593 a 2601.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-031.991/2015-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;  
TC-002.547/2016-3, TC-017.703/2017-4, TC-021.385/2016-5 e TC-026.948/2018-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;  
TC-033.888/2018-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e  
TC-017.484/2012-0, TC-021.269/2018-1 e TC-031.649/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo **TC-020.474/2017-2**, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do AUFC Egbert Nascimento Buarque, Secretário da SecexDefesa, do AUFC Alexandre Robson Reginaldo Oliveira e do AUFC Helton Onésio de Souza, lotados na SecexDefesa, bem como da AUFC Renata Meira de Mesquita, assessora do relator.

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo **TC-031.991/2015-7**, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Breno Rassi Florêncio e Tiago Bana Franco produziram sustentação oral. Após a sustentação, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

### MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-020.474/2017-2 – Acórdão 2603

O Presidente Raimundo Carreiro (art. 107 do RITCU) e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

O Relator parabenizou a equipe da SecexDefesa, na pessoa de seu Secretário, o AUFC Egbert Nascimento Buarque, bem como a equipe de seu Gabinete, na pessoa da assessora Renata Meira de Mesquita, pelo trabalho realizado.

### MINISTRA ANA ARRAES

TC- 025.915/2018-5 – Acórdão 2602

### LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 2593 a 2602.

### ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 2593 a 2601, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, segue transcrito o acórdão de nº 2602, apreciado de forma unitária, que consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 32/2018 – Plenário

Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2593/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os art. 235 Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, retirar a chancela de sigilo aposta ao processo e determinar o seu arquivamento, dando ciência à denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.097/2018-7 (Denúncia)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Universitário de Brasília – HUB
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Isabel Cristina Lacerda Fernandes (34069/OAB-DF) e outros, representando Steril Serviços de Esterilização Ltda; Antônio Augusto Rosa Gilberti (11.703/OAB-GO) e outros, representando F.B.M. Industria Farmacêutica Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 38/2018 – Plenário

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2594/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-027.743/2018-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.8.1. Determinar o envio de cópia da presente denúncia, acompanhada de toda documentação nela anexada, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC), visto tratar de contrato oneroso firmado pelo Governo do Estado do Acre, unidade que lhe é jurisdicionada, para adoção das medidas entendidas pertinentes;
  - 1.8.2. Arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014;
  - 1.8.3. Dar ciência ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 2595/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a

inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e em autorizar as oitivas e diligência na forma proposta pela unidade técnica (peça 22), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-036.807/2018-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Alertar o Ministério da Saúde e a empresa Lorivaldo Malara de Andrade EPP quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico 31/2017, vedar adesões de órgãos ou entidades não participantes, ou impedir a prorrogação dos contratos já pactuados, caso haja indicativo de elementos que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

1.8.2. Alertar as empresas Lorivaldo Malara de Andrade EPP e CNC Solutions Tecnologia da Informação Eireli quanto à possibilidade de virem a ser declaradas pelo TCU inidôneas para licitar com a Administração Pública, em caso de fraude em licitação, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992;

1.8.3. Alertar Lorivaldo Malara de Andrade (CPF 922.533.778-72) e Cláudia Jerez Malara de Andrade (CPF 172.368.328-04) quanto à possibilidade de virem a ser penalizados pelo TCU com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

1.8.4. Encaminhar cópia da instrução (peça 22), e da denúncia tarjada ao Ministério da Saúde, à empresa Lorivaldo Malara de Andrade EPP, à empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação Eireli, a Lorivaldo Malara de Andrade (CPF 922.533.778-72) e a Cláudia Jerez Malara de Andrade (CPF 172.368.328-04), de maneira a embasar as respostas às oitivas.

#### ACÓRDÃO Nº 2596/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos, em conhecer parcialmente da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento, após encaminhar cópia da instrução (peça 4) à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e dos autos ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-036.881/2018-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à Secex/RR que apure, no âmbito da auditoria de conformidade autorizada nos autos do TC 010.956/2018-2, pelo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, os indícios de irregularidades na contratação e execução de contratos de transporte aéreo no âmbito da Sesai, relatados na presente denúncia;

RELAÇÃO Nº 39/2018 – Plenário  
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2597/2018 - TCU – Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em nomeações de pessoas para o exercício de cargos e funções comissionadas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em desacordo com a lei 5.194 de 24/12/1966 e Resolução Confea 430, de 13/8/1999.

Considerando que a lei 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e em seu art. 27, alínea “g”, estabelece que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, tem como atribuição “relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo”;

considerando que a Resolução 430/1999, do Confea, relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências;

considerando que em resposta a consulta realizada pelo Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários – SindPFA, o Confea esclareceu que os mesmos cargos e funções mencionados nesta denúncia devem ser ocupados por profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, engenheiros agrônomos, engenheiros agrimensores, engenheiros florestais, engenheiros ambientais e geógrafos, além dos técnicos de nível médio e tecnólogos da área agrícola, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função;

considerando que a gama de formações que podem ser aceitas para ocupação dos cargos, segundo o Confea, incluem técnicos de nível médio, porquanto a formação superior em área distinta não inabilita automaticamente o ocupante do cargo, caso detenha nível médio na área de formação exigida, com a respectiva ART;

considerando que apesar de demonstrar a necessidade de se fazer cumprir a Lei 5.194/1966 e a Resolução Confea 430/1999, o denunciante não trouxe aos autos elementos que comprovem a desobediência a essas normas e a efetiva indicação de pessoas que não detêm as exigências determinadas;

considerando que os casos trazidos como exemplo não apresentam os perfis profissionais das pessoas nomeadas de forma completa, de modo a apontar incompatibilidade com o cargo, como a formação de nível médio e superior, portanto não demonstrou a incompatibilidade dos ocupantes dos cargos com as funções desempenhadas;

considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, exigida no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que o SindPFA é entidade representativa dos profissionais da Carreira de Perito Federal Agrário, composta dos cargos efetivos de engenheiro agrônomo, e solicitou o ingresso como interessado no processo;

considerando que o art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU condiciona o ingresso como interessado à demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir no processo.

considerando que a Resolução TCU 36/1995 define que o ingresso no processo como interessado pode ser deferido se for demonstrada possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em virtude de decisão a ser exarada por esta Corte ou outra razão legítima para intervir;

considerando que ilegalidade não foi demonstrada, logo não há fato concreto acerca de possível lesão a direito subjetivo;

considerando que representar carreira específica, que envolve parte dos potenciais nomeados a cargos e funções comissionadas, não é suficiente como razão legítima para intervir nos autos;

considerando a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União exercer seu poder acautelatório em caráter prévio sobre um ato administrativo – no presente caso, nomeações a serem feitas pelo Incra que porventura descumpram dispositivos da Lei 5.194/66 e da Resolução/Confea 430/99;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 234, 235 e 236, § 1º, e 146, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de ingresso nos autos ao Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários – SindPFA; em dar ciência desta deliberação ao representante legal do denunciante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; em retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-034.221/2018-2 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários - SindPFA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em nomeações de pessoas para o cargo de Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em desacordo com o Decreto 3.135, de 10/8/1999 e com a Resolução/Confea 430, de 13/8/1999.

Considerando que o Decreto 3.135/1999, em seu art. 2º, admite o provimento do cargo de superintendente por pessoa com comprovada experiência técnica e administrativa ainda que sem vínculo com a Administração;

considerando que a Resolução 430 de 13 de agosto de 1999, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, estabelece que o cargo de superintendente se inclui entre aqueles para os quais são exigidas habilitações legais na área de engenharia, arquitetura e agronomia;

considerando que apesar de demonstrar a necessidade de se fazer cumprir o Decreto 3.135/199 e a Resolução Confea 430/1999, o denunciante não trouxe aos autos elementos que comprovem a desobediência a essas normas e a efetiva indicação de pessoas que não detêm as exigências determinadas;

considerando que o caso trazido como exemplo não apresenta perfil profissional da pessoa nomeada que aponte a incompatibilidade com o cargo, como a formação e a experiência, portanto não demonstrou a incompatibilidade do ocupante do cargo com a função desempenhada;

considerando que o único exemplo apresentado na denúncia se refere a pessoa já exonerada dos quadros do INCRA, conforme Portaria 435, de 23 de março de 2018, e não há elementos que comprovem a ocorrência da ilegalidade no momento da denúncia;

considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, exigida no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que o SindPFA é entidade representativa dos profissionais da Carreira de Perito Federal Agrário, composta dos cargos efetivos de engenheiro agrônomo, e solicitou o ingresso como interessado no processo;

considerando que o art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU condiciona o ingresso como interessado à demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir no processo.

considerando que a Resolução TCU 36/1995 define que o ingresso no processo como interessado pode ser deferido se for demonstrada possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em virtude de decisão a ser exarada por esta Corte ou outra razão legítima para intervir;

considerando que ilegalidade não foi demonstrada, logo não há fato concreto acerca de possível lesão a direito subjetivo;

considerando que representar carreira específica, que envolve parte dos potenciais nomeados a cargos e funções comissionadas, não é suficiente como razão legítima para intervir nos autos;

considerando a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União exercer seu poder acautelatório em caráter prévio sobre um ato administrativo – no presente caso, nomeações a serem feitas pelo Incra que porventura descumpram dispositivos da Lei 5.194/66, do Decreto 3.135/99 e da Resolução/Confea 430/99;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 234, 235 e 236, § 1º, e 146, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de ingresso nos autos ao Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários – SindPFA; em dar ciência desta deliberação ao representante legal do denunciante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; em retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-034.223/2018-5 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários - SindPFA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2018 – Plenário

Relator – Ministro VITAL DO RÊGO



### ACÓRDÃO Nº 2599/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
- b) tornar público o presente Acórdão;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- d) apensar os presentes autos ao TC 021.167/2018-4.

#### 1. Processo TC-002.459/2018-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### RELAÇÃO Nº 32/2018 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

### ACÓRDÃO Nº 2600/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado, ao município de Boa Vista/RR, ao Ministério Público do Estado de Roraima, à Procuradoria da República em Roraima e à 1ª Vara da Fazenda Pública, de acordo com o parecer da Secex/RR:

#### 1. Processo TC-002.763/2018-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2601/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento,

sem prejuízo de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao denunciante e aos Srs. Luiz Valterlin Coutinho, Caio Leonardo Vieira Coutinho e Antônia Izelda de Araújo Maia, de acordo com o parecer emitido pela Secex/CE:

1. Processo TC-020.696/2016-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Independência/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2602/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.915/2018-5
2. Grupo II – Classe VII – Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (CNPJ 02.529.964/0001-57).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Representação legal: Júlio Cesar Borges de Resende (OAB 8.583/DF e 26.744A/GO) e outros (procuração peça 3).

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Aviso de Chamamento Público 003/2017 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, que teve como objeto “o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 meses”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente;
- 9.2. levantar o sigilo destes autos;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás;
- 9.4. arquivar os autos.

#### 10. Ata nº 22/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/11/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-22/18-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido no seguinte processo:

Acórdão nº 2603, adotado no processo TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

O acórdão de nº 2603 consta do Anexo III desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

## ENCERRAMENTO

O Presidente Raimundo Carreiro convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 21 de novembro, a ser realizada logo após o encerramento da sessão ordinária, e, às 18 horas e 7 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO  
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 21 de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

ANEXO I DA ATA 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018  
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

## LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Acórdão nº 2602, adotado no processo TC- 025.915/2018-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC 025.915/2018-5

Natureza: Denúncia.

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/Goiás (CNPJ 02.529.964/0001-57).

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).

Representação legal: Júlio Cesar Borges de Resende (OAB 8.583/DF e 26.744A/GO) e outros (procuração peça 3).

**SUMÁRIO: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2017 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. OITIVA. INSUBSISTÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS PELO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela diretora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas/AM, que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peças 53-55):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás – SES/GO, relacionadas ao Aviso de Chamamento Público nº 003/2017, que tinha como objeto ‘o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses’.

### HISTÓRICO

2. O denunciante informa que, em 28 de dezembro de 2017 o Estado de Goiás por meio da Secretaria Estadual da Saúde fez publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás o Aviso de Chamamento Público n. 003/2017, cujo objeto fora ‘o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por uma período de 48 (quarenta e oito) meses’. O chamamento público foi atendido por três organizações sociais: i) Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública - INTS; ii) IDTECH - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano; e iii) Instituto CEM. Após o processamento do certame foi publicado, no Diário Oficial do Estado de Goiás de 06/06/2018, o resultado final do chamamento público nº 03/2017, bem como a homologação do resultado final pelo Secretário de Estado da Saúde, onde declara como vencedor o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH.

3. Na primeira análise realizada (peça 44), procedeu-se o exame de admissibilidade da denúncia, o qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, tendo, ao final, concluído que não estavam presentes os elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo denunciante.

4. No referido exame foram elencados os setes motes constantes na denúncia: (i) a ausência de consulta prévia da Secretaria Estadual da Saúde ao Conselho Estadual de Saúde, antes da tomada de decisão acerca da transferência da Gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás; (ii) a afronta ao artigo 23 da Lei 10.205/2001 e à Portaria 3.410 do Ministério da Saúde, que estabelecem que a citada atividade é exclusiva do setor público; (iii) a ausência de informação acerca do destino funcional dos servidores públicos lotados na Hemorrede do Estado de Goiás; (iv) a citação no edital de chamamento público da Resolução Normativa 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, já revogada pela Resolução Normativa TCE 13/2017; (v) a divulgação do Edital em desconformidade com os moldes exigidos pelo art. 6-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 (3 publicações no diário oficial, 2 em jornal de grande circulação na Capital do Estado, 1 em jornal de grande circulação nacional e por fim no site da SES/GO); (vi) existência de exigências nos itens 4 e 5.3, ‘n’, do edital que contrariam o disposto no artigo 6-C da Lei Estadual 15.503/2005; e (vii) a suscitada incapacidade de a Organização Social (IDTECH) que se sagrou vencedora no chamamento público de desempenhar a atividade em face de a atividade de hemoderivados não constar no rol das atividades desempenhadas pela referida organização, conforme dados constantes no cartão de CNPJ da entidade.

5. Nada obstante, a análise realizada no âmbito desta unidade técnica concluiu que, das questões elencadas na denúncia, apenas três exigiam aprofundamento, razão pela qual foi proposta a realização de oitiva da SES/GO nos seguintes termos:

c) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre os fatos abaixo descritos, relativos ao Edital de Chamamento Público 003/2017, que tem por objeto ‘o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás’, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal:

c.1) menção no Edital 003/2017 a Resolução Normativa 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, revogada pela Resolução Normativa TCE 13/2017, e ausência de posterior retificação;

c.2) descumprimento do artigo 6-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, que exige 3 publicações no diário oficial,

2 em jornal de grande circulação na Capital do Estado, 1 em jornal de grande circulação nacional e por fim no site da SES/GO;

c.3) ausência de consulta ao Conselho Estadual de Saúde antes da tomada de decisão acerca da transferência da Gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, contrariando o disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990 e no caput e incisos I, IV, XI e XIII do art. 6º do Decreto Estadual 10.139/2006. (grifos acrescidos)

6. O despacho da relatoria que se seguiu (peça 46, item 9) aquiesceu com o exame preliminar realizado pela Secex/GO, mas divergiu quanto à proposta de oitiva acerca de inconsistência no edital por se fazer referência à Resolução Normativa 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, posteriormente revogada pela Resolução Normativa TCE 13/2017 (item 'd'), por não vislumbrar relevância e gravidade suficiente e, principalmente, por tratar o referido normativo de procedimentos a serem observados pela Corte de Contas de Goiás na fiscalização de organizações sociais. Quanto à questão, a Ministra-Relatora considerou suficiente dar ciência da inconformidade à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. No que diz respeito à realização da oitiva, a Ministra-Relatora também entendeu que esta deveria ser estendida à Organização Social que se sagrou vencedora do chamamento público (IDTECH - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano), decidindo:

a) indeferir o requerimento de medida cautelar;

b) determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, as oitivas da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e do IDTECH – Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano, para que, ambos no prazo de 15 dias e este último apenas se desejar, se manifestem sobre os fatos abaixo indicados:

b.1) ausência de consulta ao Conselho Estadual de Saúde antes da tomada de decisão pela transferência da gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública Estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás a uma organização social, em potencial ofensa ao art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990 e ao caput e incisos I, IV, XI e XIII do art. 6º do Decreto Estadual 10.139/2006;

b.2) possível descumprimento do artigo 6-B da Lei Estadual 15.503/2005, que exige três publicações no Diário Oficial, duas em jornal de grande circulação na Capital do Estado, uma em jornal de grande circulação nacional e outra no sítio eletrônico da SES/GO;

c) dar ciência à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás da inconformidade constatada no edital do chamamento público 003/2017, relativa à referência feita à Resolução Normativa 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, eis que aquela norma foi revogada pela Resolução Normativa TCE 13/2017;

d) alertar a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e o IDTECH – Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano quanto à possibilidade de o Tribunal vir a desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e dar-lhes ciência de que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal;

e) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 44 à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e ao IDTECH – Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano, a fim de subsidiar suas manifestações.

7. Realizadas as comunicações pertinentes (peças 47-50), sobrevieram as respostas do IDTECH (peça 51) e da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás (peça 52), as quais passam a ser objeto de exame na presente instrução.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Em suma, apenas duas questões são objeto de exame no presente feito (i) a ausência de consulta prévia da Secretaria Estadual da Saúde (SES/GO) ao Conselho Estadual de Saúde (CES/GO), antes da tomada de decisão acerca da transferência da Gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás; e (ii) a divulgação do Edital em desconformidade com os moldes exigidos pelo art. 6-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 (3 publicações no diário oficial, 2 em jornal de grande circulação na Capital do Estado, 1 em jornal de grande circulação nacional e por fim no site da SES/GO).

#### Ausência de consulta prévia da SES/GO ao CES/GO

9. O IDTECH informa (peça 51, p. 3-6) que, com relação à ausência de consulta prévia, não procede a denúncia, posto que o CES/GO foi ouvido na forma da lei, não tendo sido, porém, sua opinião homologada pela autoridade competente (Ofício nº 1450/2018 SEI – SES, de 21/02/2018), com base em sólidos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão de não homologação. Afirma que no âmbito do Estado de Goiás vigem as disposições da Lei Estadual 18.865/2015, a qual estabelece:

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Saúde (CES-GO), sem prejuízo de outras atribuições previstas em atos normativos federais, legais ou infralegais, incumbe:

(...)

XII – **opinar** quanto ao estabelecimento de critérios para a celebração de contratos e ajustes de parceria com as entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, para a oferta de cuidados em saúde; (grifos acrescidos)

10. O IDTECH informa ainda que os autos do processo foram encaminhados à Advocacia Setorial da SES para análise jurídica, que emitiu o Despacho nº 167/2018 SEI - ADSET- 05071 concluindo:

7. Observa-se que o legislador utilizou o verbo ‘opinar’, logo, pode-se concluir que as deliberações fornecidas pelo Conselho Estadual de Saúde, em relação à contratação de Organizações Sociais para o gerenciamento de Unidades de Saúde, são atos não vinculativos, ou seja, o Secretário possui a discricionariedade para acatá-lo, ou não.

8. Dessa forma, o Secretário de Estado poderá adotar conclusão diversa daquela manifestada no ato opinativo do Conselho Estadual de Saúde, não acarretando nenhuma consequência jurídica para esse, posto que as deliberações técnicas fornecidas pelo ente possuem caráter meramente opinativo, podendo a autoridade adotar o posicionamento que melhor lhe convir, necessitando apenas motivar adequadamente a diretriz adotada.

11. Com relação à ausência de consulta prévia do CES/GO, a SES/GO faz referência às mesmas considerações apontadas pelo IDTECH e ainda descreve outras tratativas estabelecidas com o CES/GO atreladas ao chamamento público, que denotam que houve ampla discussão do Termo de Referência da Hemorrede Pública do Estado de Goiás (peça 52, p. 14 e 41-43):

1. Em 5 de fevereiro de 2016, a SES-GO enviou para esse Conselho o Ofício nº 480/2016 - GAB/SES-GO (evento 3919660) com o Termo de Referência - TR para análise e parecer;

2. Em 20 de abril de 2016 a SES-GO enviou outro Ofício de nº 1878/2016-GAB/SES-GO (evento 3919660) onde solicita desconsideração do Ofício anterior e encaminha novo TR para análise e parecer;

3. Em 1º de novembro de 2016, o Conselho Estadual de Saúde enviou o Ofício nº 092/2016. CES-GO (evento 3919660) onde solicita vários esclarecimentos acerca do TR;

4. Em 28 de junho de 2017, a SES responde aos esclarecimentos do CES por meio do Ofício nº 3256/2017-GAB/SES-GO (evento 3919660);

5. Em 5 de outubro de 2017, a SES encaminha novo TR com alterações realizadas, algumas dessas alterações contemplam as alterações sugeridas pelo CES, como: especificação mais detalhada diferenciando as atribuições do Parceiro Público e Parceiro Privado (evento 3919660);

6. Em 12 de Setembro de 2017 e 03 de Outubro de 2017 ocorreram 2 reuniões solicitadas pelo CES na sede do mesmo onde discutiu-se o TR;

7. Em 07 de Novembro de 2017, foi apresentado novamente o TR por técnicos da SES/GO em uma reunião da Plenária do Conselho, e realizado discussão acerca do tema;

8. Em 21 de Novembro de 2017, antecedendo a realização do Chamamento Público, realizou-se uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, por solicitação do CES-GO onde estiveram presentes o Deputado Estadual Lincon Tejota responsável pela área da saúde daquela casa de Leis, técnicos da SES-GO, entre outros;

9. Em 21 de Fevereiro de 2018 foi encaminhado Ofício nº 1450/2018 SEI-SES (evento 3919783), apensando o Memorando nº 339/2018 SEI-SCAGES (evento 3919816) com razões da área técnica para a não homologação da Resolução ‘AO REFERENDUM’ nº 01/2018 CES-GO com base no §1º, do art. 14, da Lei Estadual nº 18.865/2015, por discordar dos argumentos constantes na supracitada Resolução, em resposta ao Ofício nº 006/2018 CES-GO (evento 3919831) que encaminha a Resolução ‘AD REFERENDUM’ nº 01/2018 CES-GO (evento 3919907) onde recomenda a anulação do Aviso de Chamamento Público nº 03/2017 - SES/GO e solicita homologação à mesma.

Esclarecemos ainda que foi submetida uma consulta à Advocacia Setorial - ADSET desta Pasta pelo Despacho nº 738/2018 SEI-GAB (evento 3919947) e tendo sido a matéria devidamente orientada pelo Despacho nº 167/2018 SEI-ADSET (evento 3920000) onde cita que: ‘o Secretário de Estado **poderá adotar conclusão diversa daquela manifestada no ato opinativo do Conselho Estadual de Saúde**, não acarretando nenhuma consequência jurídica para esse, posto que as deliberações técnicas fornecidas pelo ente possuem **caráter meramente opinativo**, podendo a autoridade adotar o posicionamento que melhor lhe convir. Necessitando apenas motivar adequadamente a diretriz adotada’.

Cabe ressaltar quanto à posição do CES ao emitir parecer contrário ao novo modelo de gestão adotado pela SES-GO, informamos que essa é uma decisão de governo o qual já foi amplamente discutido e aprovado pela população visto os resultados alcançados pelas Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais. (grifos acrescidos)

### Análise

12. O cerne da questão não é, portanto, a ausência de consulta prévia ao CES/GO, mas, sim, um conflito de competência entre a SES/GO e o CES/GO: um impasse institucional entre esses dois atores do Sistema Único de Saúde-SUS. Tal situação, de imediato, pode ser classificada como uma irregularidade grave, como a seguir demonstrado, uma vez que indica que o sistema de saúde não está adequadamente operando.

13. O exame da questão exige, previamente, uma ponderação dos diversos normativos desse sistema, os quais delineiam o formato de seu funcionamento. Primeiramente, convém destacar que a Constituição Federal expressamente estabelece como diretriz do SUS a participação da comunidade nas ações e nos serviços públicos de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade. (grifos acrescidos)

14. Nesse sentido, é oportuno ressaltar que é por meio dos Conselhos Estaduais de Saúde que ocorre essa participação da sociedade. Conforme dispõe a Lei 8.142/1990 (a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde-SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde), os Conselhos Estaduais de Saúde são órgãos colegiados compostos por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários; e atuam na formulação de estratégias e no controle da política de saúde:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (grifos acrescidos)

15. Ou seja, considerando que o objeto do chamamento público em exame é precisamente a contratação de organização social para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, convém ainda frisar que está atrelado ao sistema único de saúde e, portanto, é de competência dos Conselhos de Saúde, o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, como bem define a nossa Carta Magna:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (grifos acrescidos)

16. Outrossim, há, na Lei Complementar 142/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, autorização de condicionamento da entrega dos recursos destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde ao funcionamento dos Conselhos de Saúde, o que fortalece ainda mais a validade axiológica de suas decisões no âmbito do sistema de saúde pública brasileiro:

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos (...), os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS (...).

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde. (grifos acrescidos)

17. Essa premissa é também corroborada por disposições contidas nos seguintes normativos:

17.1. Lei 8.080/1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) - estabelece que a decisão sobre aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS segue a definição da política

consubstanciada em planos de saúde, os quais são **aprovados pelos Conselhos de Saúde**;

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (grifos acrescidos)

17.2. Lei 8.142/1990 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde-SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde) - estabelece que as decisões acerca da **formulação de estratégias** para a execução da política de saúde **cabem aos Conselhos de Saúde** e **devem ser homologadas** pelo chefe da correspondente esfera de governo;

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

18. Também trazem robustez ao juízo de que a participação dos Conselhos Estaduais de Saúde é determinante no âmbito do sistema de saúde pública brasileiro, o próprio sistema de controle instituído pela legislação para a aplicação dos recursos na saúde:

18.1. Lei 8.08/1990 – estabelece que os Conselhos Estaduais de Saúde devem fiscalizar a movimentação dos recursos transferidos;

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. (grifos acrescidos)

18.2. Lei 8.142/1990 - estabelece como requisitos para a transferência de recursos, entre outros, a existência dos Conselhos de Saúde, de um plano de saúde e de relatórios de gestão que permitam o controle;

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. (grifos acrescidos)

18.3. Decreto 1.232/1994 (que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal) - estabelece como requisito para a transferência de recurso a aprovação do plano de saúde pelos Conselhos Estaduais de Saúde;

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (grifos acrescidos)

18.4. Decreto 1.651/1995 (que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de



Saúde) - estabelece que o Sistema Nacional de Auditoria-SNA do SUS deve analisar os planos de saúde, de programações e os relatórios de gestão, o que demonstra o valor normativo de tais instrumentos de gestão (uma vez que normativamente os planos de saúde devem ser adotados como critérios nas fiscalizações realizadas) e a importância de tais documentos para o controle dos atos praticados (convém frisar ainda que tais documentos devem ser aprovados pelos Conselhos Estaduais de Saúde no ciclo de gestão das ações de saúde);

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o SNA nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

I - à análise:

(....)

b) de planos de saúde, de programações e de relatórios de gestão;

(....)

19. Em suma, o ordenamento jurídico atrelado ao tema indica que os Conselhos Estaduais de Saúde são competentes para: (i) atuar na definição das estratégias da política de saúde (inclusive nos aspectos econômicos e financeiros), que devem ser apenas homologadas pelo chefe do executivo da correspondente esfera de poder; (ii) aprovar os planos de saúde, que são norteadores das decisões sobre aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS; e (iii) fiscalizar a aplicação dos recursos (inclusive por meio da aprovação dos relatórios de gestão).

20. Enfim, considerando que o ciclo de gestão compreende tradicionalmente quatro fases (PDCA – Planejar; Implementar/Executar; Verificar/Controlar; e Avaliar/Agir – Figura 1), a par de os Conselhos Estaduais de Saúde não serem os gestores (responsáveis pela fase de Implementar/Executar), tais órgãos são atores importantes no ciclo de gestão do SUS, uma vez que atuam em três das quatro fases (Planejar, Verificar/Controlar e Avaliar/Agir). Assumem, portanto, papel de especial relevância no sistema de saúde brasileiro.



Figura 1. Ciclo PDCA – Fonte: sítio eletrônico do Sebrae

21. Sopesar, no entanto, até que ponto as Secretarias Estaduais de Saúde têm discricionariedade, considerando que, de forma exclusiva, apenas são responsáveis pela fase de execução/implementação das políticas de saúde no âmbito do ciclo de gestão, exige também uma avaliação das sujeições que assumem em decorrência dessa competência.

22. Nesse sentido, ao passo que ônus decorrente do não atendimento regular e adequado das demandas sociais relacionadas à saúde recai também sobre os Estados, não se pode afastar imediatamente a prerrogativa de tais entes de buscarem alternativas que potencialmente possam viabilizar ações de saúde mais eficientes e eficazes. No entanto, supre essa prerrogativa o assento reservado, nos Conselhos Estaduais de Saúde, a representantes do governo. Ou seja, é no âmbito dos Conselhos de Saúde Estaduais que as Secretarias de Estado de Saúde devem propor, de forma estruturada e fundamentada, as ações que entenderem pertinentes e relevantes, assim como expor as limitações existentes que impactam nas ações e estratégias definidas pelos conselhos. Excepcionalmente, quando mesmo após a exposição fundamentada dessas limitações, o Conselho Estadual de Saúde toma decisões técnica

e/ou financeiramente inviáveis, é que a Secretaria de Estado de Saúde pode, por meio das vias apropriadas (Poder Judiciário e Conselho Nacional de Saúde, por exemplo), recorrer das referidas decisões.

23. Enfim, afastando da análise em abstrato e retornando à avaliação do caso concreto em exame, observa-se que uma solução envolvendo a contratação de organizações sociais exige a aprovação prévia de tal estratégica de política de saúde no âmbito dos Conselhos Estaduais de Saúde. Outrossim, tal descentralização (espécie de compartilhamento de gestão da atividade por meio da celebração de contratos de gestão com as organizações sociais) deve constar nos planos de saúde, os quais também devem ser aprovados pelos Conselhos Estaduais de Saúde. Trata-se de uma competência exclusiva dos Conselhos Estaduais de Saúde, protegida por diversos normativos constitucionais e legais, conforme previamente destacado.

24. Ademais, há que se atentar para a expressa previsão contida na Lei 8.142/1990, a qual estabelece, no §2º, do art. 1º, que o Conselho de Saúde atua na formulação de estratégias da política de saúde e que suas decisões serão **homologadas** pelo chefe do poder da esfera de governo. Convém ressaltar que o dispositivo denota uma ação concreta e objetiva (sem margem para questionamentos).

25. Enfim, a homologação é ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico já praticado. Ela se realiza sempre a *posteriori* e examina **apenas** o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação. Nesse sentido, a homologação é um ato declaratório (apenas reconhece um direito ou uma situação já existente) e um ato composto (resulta da vontade de um único órgão, mas que, para se tornar eficaz, depende da verificação por parte de outro).

26. Assim, em que pese a Lei Estadual 18.865/2015 (GO) estabeleça, no inc. XII, do art. 2º, que incumbe à CES/GO apenas **opinar** quanto ao estabelecimento de critérios para a celebração de contratos e ajustes de parceria com as entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, para a oferta de cuidados em saúde, não se deve considerar o disposto no referido inciso sem antes observar o que dispõe o *caput* do referido artigo, que faz as seguintes ressalvas: ‘sem prejuízo de outras atribuições previstas em atos normativos federais, legais ou infralegais’.

27. Ou seja, como a legislação federal estabelece critérios de funcionamento do sistema público de saúde, mediante os quais os Conselhos Estaduais de Saúde detêm competência para a definição das estratégias da política de saúde, a aplicação imponderada do disposto no inc. XII, do art. 2º, da Lei Estadual 18.865/2015 (GO), resultaria em prejuízo às atribuições previstas em atos normativos federais, condição de aplicação do dispositivo vedada no *caput* do artigo que comporta o referido dispositivo. Inadmissível, portanto, a alegação da SES/GO de que se trata de uma decisão de governo.

28. Assim, a princípio (sem a caracterização de uma situação excepcional que autorizasse), não haveria possibilidade de a SES/GO tomar uma decisão (relacionada às fases de planejamento, verificação/controle e avaliação do ciclo de gestão) contrária ao posicionamento do CES/GO. Nessa esteira, tal situação pode ser considerada como excesso de poder, vício de competência do ato administrativo caracterizado quando o agente atua fora dos limites de sua competência.

29. No entanto, na situação em exame, verifica-se que a SES/GO manteve seu posicionamento após o Parecer *Ad Referendum* 01/2018 da CES/GO (peça 52, p. 9-11), de 19/1/2018, recomendando a anulação do aviso de chamamento público número 03/2017 - SES/GO, em razão do Despacho 167/2018 SEI - ADSET- 05071 (peça 52, p. 5-6), de 26/2/2018, que concedeu espécie de parecer informando que o secretário de estado poderia ‘adotar conclusão diversa daquela manifestada no ato opinativo do Conselho Estadual de Saúde, não acarretando nenhuma consequência jurídica para esse, posto que as deliberações técnicas fornecidas pelo ente possuem caráter meramente opinativo, podendo a autoridade adotar o posicionamento que melhor lhe convir, necessitando apenas motivar adequadamente a diretriz adotada’.

30. Ou seja, considerando que a decisão de não anular o aviso de chamamento público se baseou em equivocada interpretação acerca da competência da SES/GO no âmbito do sistema de saúde brasileiro, entende-se que houve boa-fé do gestor, razão pela qual não se considera razoável a aplicação de multa.

31. Nada obstante, deve-se determinar a desconstituição da decisão da SES/GO (Memorando n 339/2018 SEI - SCAGES- 03082; peça 52, p. 13-17), de 21/2/2018, de não atender ao Parecer *Ad Referendum* 01/2018 da CES/GO (peça 52, p. 9-11), de 19/1/2018, que recomendou a anulação do aviso de chamamento público 03/2017 SES/GO. Outrossim, deve-se dar ciência à SES/GO da deliberação que vier a ser proferida no âmbito destes autos, assim como do relatório e voto que a acompanhar, de forma a informar a referida Secretaria de Estado de Saúde acerca dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decisão.

Regular Publicação do Edital de Chamamento Público

32. Quanto à divulgação do edital, constam na resposta apresentada pela SES/GO: duas publicações no Diário Oficial do Estado de Goiás, nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 35 e 40); duas publicações no Diário Oficial da União, nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 36 e 39); e duas publicações em jornal local (Hoje), nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 37 e 38).

33. O IDTECH (peça 51, p. 6-9), no entanto, sustenta que eventuais falhas procedimentais que tenham ocorrido não teriam o condão de macular o procedimento; que a formalidade na análise do procedimento de chamamento público, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais; que se deve evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas; que o formalismo é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, mas que não se pode admitir que decisões inúteis e rigorismos excessivos causem prejuízo à Administração; e que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos a que se destina.

#### Análise

34. O §2º, do art. 6º-B, da Lei Estadual 15.503/2005 (Goiás), define que a publicação dar-se-ia por meio de ‘avisos publicados, no mínimo por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, 2 (duas) em jornal de grande circulação da Capital do Estado e 1 (uma) vez em jornal de circulação nacional, além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial’. Trata-se, no entanto, de exigência maior que a usual, prevista na Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifos acrescidos)

35. Enfim, restou demonstrado que houve suficiente publicidade do chamamento público, em que pese tal publicidade não tenha atendido ao rigor estabelecido no §2º, do art. 6º-B, da Lei Estadual 15.503/2005 (Goiás). As argumentações trazidas pelo IDTECH são, portanto, pertinentes e saneiam a questão.

#### **CONCLUSÃO**

36. No que diz respeito à ausência de consulta prévia da Secretaria Estadual da Saúde (SES/GO) ao Conselho Estadual de Saúde (CES/GO), antes da tomada de decisão acerca da transferência da Gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, o exame realizado indica que houve diversas discussões acerca da questão, mas que a SES/GO impulsionou ações em desacordo com o posicionamento do CES/GO, considerando que se trata de decisão de governo, no âmbito de sua competência. É, portanto, conflito de competência entre os dois atores do sistema de saúde pública o qual pode ser solucionado pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico relacionado ao tema, a qual informa que tal competência é do CES/GO e não da SES/GO. Nesse sentido, considerando a recomendação do CES/GO para que a SES/GO anulasse o aviso de chamamento, é oportuna a determinação para que a SES/GO cumpra a recomendação do CES/GO.

37. Com relação a divulgação do edital em desconformidade com os moldes exigidos pelo art. 6-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, considerado o formato da publicidade prevista no art. 21 da Lei de Licitações, com fulcro no princípio do formalismo moderado, entende-se que foi conferida suficiente publicidade ao referido aviso de chamamento.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU,

que, no prazo de quinze dias, desconstitua a decisão expressa no Memorando n. 339/2018 SEI - SCAGES- 03082, de 21/2/2018, de não atender ao Parecer *Ad Referendum* 01/2018 da CES/GO, de 19/1/2018, que recomendou a anulação do Aviso de Chamamento Público 03/2017 - SES/GO;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante, à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e ao Conselho Estadual de Saúde de Goiás, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal. É o relatório.

## VOTO

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento desta denúncia (peça 46) sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Aviso de Chamamento Público 003/2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, que teve como objeto “o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 meses”.

2. As seguintes ocorrências foram apontadas pelo denunciante:

a) ausência de consulta ao Conselho Estadual de Saúde - CES antes da tomada de decisão pela transferência da gestão dos serviços de saúde da Hemorrede Pública Estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás a uma organização social, com potencial afronta ao art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990 e ao *caput* e incisos I, IV, XI e XIII do art. 6º do Decreto Estadual 10.139/2006;

b) afronta ao artigo 23 da Lei 10.205/2001, que exige ser atividade exclusiva do setor público a aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados;

c) ausência de informação acerca do destino funcional dos servidores públicos lotados na Hemorrede do Estado de Goiás;

d) referência do edital de chamamento público à Resolução Normativa 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, revogada pela Resolução Normativa TCE 13/2017;

e) falhas na divulgação do edital, em que não se atenderam as regras do art. 6-B da Lei Estadual 15.503/2005 (três publicações no diário oficial, duas em jornal de grande circulação na capital do estado, uma em jornal de grande circulação nacional e outra no sítio eletrônico da SES/GO);

f) incompatibilidade das exigências contidas nos itens 4 e 5.3, “n”, do edital com o artigo 6-C da Lei Estadual 15.503/2005;

g) infringência à Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde em face da transferência de atividades típicas de Estado a entes privados; e

h) suposta incapacidade técnica do IDTECH - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano, vencedor do certame, tendo em vista que a atividade de hemoderivados não constaria entre as descritas no cartão de CNPJ da organização social.

3. Conforme relatório precedente, determinei a oitiva da SES/GO e da empresa vencedora do chamamento público (IDTECH) acerca apenas das alíneas “a” e “e” porque os demais pontos suscitados pelo denunciante não restaram comprovados, conforme instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO à peça 44 e meu despacho à peça 46.

4. Após regular oitiva, a Secex/GO verificou que a divulgação do edital se deu por duas publicações no Diário Oficial do Estado de Goiás, nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 35 e 40); duas publicações no Diário Oficial da União, nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 36 e 39); e duas publicações em jornal local (Hoje), nos dias 28 e 29/12/2017 (peça 52, p. 37 e 38).

5. Assim, concluiu que restou demonstrada suficiente publicidade ao chamamento público.

6. No que se refere a consulta ao Conselho Estadual de Saúde - CES antes da tomada de decisão pela transferência da gestão dos serviços de saúde a uma organização social, também restou comprovado que houve ampla discussão do termo de referência da Hemorrede Pública do Estado de Goiás (peça 52, p. 14 e 41-43) em conjunto com o CES, em que pese o conselho ter emitido parecer contrário ao novo modelo de gestão adotado pela SES/GO.

7. Ante a divergência entre a Secretaria de Saúde e aquele conselho, o auditor da Secex/GO suscitou conflito de competência entre a SES/GO e o CES/GO e defendeu a tese de que “não haveria possibilidade de a SES/GO tomar uma decisão (relacionada às fases de planejamento, verificação/control e avaliação do ciclo de gestão) contrária ao posicionamento do CES/GO” porque a legislação federal do SUS atribuiu competência ao Conselho Estadual de Saúde para definição das estratégias da política de saúde.

8. Outrossim, sustenta que o disposto no inciso XII do art. 2º da Lei Estadual 18.865/2015 – que estabeleceu incumbir ao CES/GO “apenas opinar quanto ao estabelecimento de critérios para a celebração de contratos e ajustes de parceria com as entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, para a oferta de cuidados em saúde” – deveria observar, em princípio, atribuições previstas em atos normativos federais.

9. Por essa razão, propôs determinação para que, em 15 dias, a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás “desconstitua a decisão expressa no Memorando 339/2018 SEI – SCAGES - 03082, de 21/2/2018, de não atender ao Parecer *Ad Referendum* 01/2018 da CES/GO, de 19/1/2018, que recomendou a anulação do Aviso de Chamamento Público 03/2017 - SES/GO”.

10. Não endosso o posicionamento da Secex/GO.

11. Transcendente a competência deste Tribunal opinar acerca de impasses institucionais oriundos de decisão política do secretário de Saúde do Estado de Goiás que provoque discordância por parte do conselho estadual de Saúde.

12. A um, porque não ocorreram descumprimentos de leis federais que regem a matéria, no escopo das ocorrências levantadas pelo denunciante.

13. A dois, pois as circunstâncias práticas que motivaram a presente denúncia estão relacionadas à destinação funcional dos servidores públicos lotados na Hemorrede do Estado de Goiás, matéria não incluída na competência do TCU.

14. A três, porquanto não extraio das normas aplicáveis ao caso em exame a existência de caráter impositivo nas conclusões do Conselho Estadual de Saúde. Desde que devidamente motivadas e em conformidade com as exigências legais, não se vislumbra que um secretário de Estado não possua discricionariedade para adotar medidas de gestão em sua pasta, ainda que diversas daquelas apontadas pelo conselho local que acompanha a matéria.

15. Desse modo, opino pela improcedência desta denúncia, levantamento de sigilo dos autos e seu arquivamento.

Ante o exposto, com as escusas por divergir da proposta da unidade técnica, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 2602/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.915/2018-5
2. Grupo II – Classe VII – Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (CNPJ 02.529.964/0001-57).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Representação legal: Júlio Cesar Borges de Resende (OAB 8.583/DF e 26.744A/GO) e outros (procuração peça 3).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Aviso de Chamamento Público 003/2017 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, que teve como objeto “o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 meses”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente;
- 9.2. levantar o sigilo destes autos;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás;
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/11/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ANEXO II DA ATA 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018  
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Justificativa para a ausência dos Ministros José Múcio Monteiro e Aroldo Cedraz.

**De:** Ricardo Gaban Fernandez  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de novembro de 2018 16:22  
**Para:** SESES; Marcio Andre Santos de Albuquerque  
**Assunto:** Ausência em Sessão

Prezado Secretário das Sessões,

Informo, para os devidos registros, que o Ministro José Mucio Monteiro não pôde participar da sessão reservada do Plenário de 7/11/2018, devido à necessidade de atender a audiência no seu gabinete.

Atenciosamente,

Ricardo Gaban  
Chefe de Gabinete

**De:** MIN-AC  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de novembro de 2018 16:02  
**Para:** Karla Amancio Ismail; SESES  
**Assunto:** Ausência do Ministro Aroldo Cedraz na Reservada

De ordem do Ministro Aroldo Cedraz, informamos que o Ministro não participou da Sessão Reservada em virtude de uma solicitação de parlamentar, que esteve pessoalmente no Gabinete para ser atendido em horário concomitante ao da Sessão.

Atenciosamente,



Camila Jungles  
Tribunal de Contas da União (TCU)  
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz  
+55 (61) 3316-5401  
[min-ac@tcu.gov.br](mailto:min-ac@tcu.gov.br)